ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 32, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 2 JUN 2022
Presidente

Ref.: Projeto de Lei n.º 99/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 99/2021 – Institui a política Municipal para a conservação e uso Sustentável do Bioma Marinho,** de autoria do Vereador Alessandro Portugal, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 99/2021 de autoria do Exa. Sr. Alessandro Portugal.

Que institui a política Municipal para a conservação e uso Sustentável do Bioma Marinho, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba Sr. Renato José Pereira para sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº112/2022, (II) Projeto de Lei 99/2021, (III) Justificativa e, Parecer Jurídico nº 041-TM/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente extrapolam o interesse local, portanto, não sendo a competência municipal o objeto do presente procedimento administrativo, entretanto, antes do mérito teceremos as seguintes considerações, pois como bem asseverado pela Secretaria de Meio Ambiente em seu Parecer, pelo princípio da Especificidade da matéria, o art. 20 da CRFB/88 são bens da União:

> Art. 20. São bens da União:
>
> I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Recebi em 31/05/22 às
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM

> II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
>
> III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
>
> IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
>
> V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
>
> VI - o mar territorial;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> ...
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste diapasão, insta ratificar que o art. 24 da CRFB/88 (supra), estabeleceu competências aos entes da Federação e ao Município caberá tão somete a competência quando se tratar estritamente de assunto de interesse local, o que não se verifica nos autos.

> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como se não fosse suficiente, há necessidade de apresentação de estimativa financeira e orçamentária, com o enquadramento das despesas que se fizerem à Lei Orçamentária Anual vigente, sendo certo que o Município de Mangaratiba é vinculado a realizar apenas os atos regulamentados por lei, com base no princípio da legalidade, pois não foi demonstrado o impacto orçamentário para a execução do Projeto de Lei. A falta da apresentação de estimativa orçamentária fere o regulamentado na Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuídos nos artigos 16, 17 e 24 da referida lei:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de**:
> I - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**;
> II - **Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.
> Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no

inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º **Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. - grifamos.

Sendo assim, não foi apresentada a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, a declaração de adequação Orçamentária e Financeira, bem como a fonte de custeio total do Projeto de Lei em análise, ressalvadas essas exigências nos casos de despesas consideradas irrelevantes, nos termos do §3° do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 2.000.

Noutro giro, tendo em vista que a despesa em tela não está, portanto, albergada ao excepcional afastamento da incidência dos artigos 16 e 17, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das observações apontadas pela Secretaria de Meio Ambiente, conclui-se que a elaboração de lei da forma adotada no projeto em comento, afronta o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal administrativo quando não acompanhado dos estudos técnicos e requisitos necessários por imposição legal por isso, assim como ausência de estudo de impacto orçamentário, encontramos óbice quanto ao seu prosseguimento, seja ausência de estudos técnicos e consulta popular que deve ser pretérita, que tem como escopo identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade o que inviabilizam a implementação do projeto de lei, sendo, portanto, tais fatos motivos determinantes e impeditivos ao prosseguimento e sanção, haja vista que tal óbice pode acarretar ilegalidade/inconstitucionalidade do projeto,

decido pelo veto total na forma do art. 74§1° da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 30 de Maio de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.